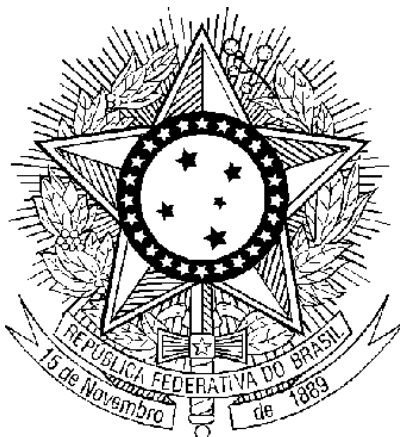




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.726-B, DE 2007 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 2021/07 (SF)
PLS Nº 574/07

Introduz § 3º ao art. 801 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO BERZOINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 801 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 801

§ 3º Nos casos em que houver modificação da apólice em vigor que implique ônus ou dever aos segurados, será facultado ao Poder Executivo regulamentar excepcionalidades relativamente à aplicação da regra prevista no § 2º, garantindo preliminarmente a ampla divulgação ao grupo segurado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2007.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

Parte Especial

LIVRO I

Do Direito das Obrigações

.....

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO XV Do Seguro

.....

Seção III Do Seguro de Pessoa

.....

Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem 3/4 (três quartos) do grupo.

Art. 802. Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, do Senado Federal, objetiva introduzir um § 3º ao art. 801 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, permitindo que apólices coletivas contratadas por pessoas naturais ou jurídicas, ou seja, na condição de estipulantes, possam ser modificadas, mesmo quando impliquem ônus ou dever aos segurados, sem que se atenda, no caso, ao disposto no § 2º do mesmo art. 801 que, para tanto, exige a concordância de, no mínimo, ¾ (três quartos) dos segurados participantes.

A proposição vem justificada, em síntese, pela necessidade de se acabar com a morosidade decorrente da referida exigência legal que impede que apólices de seguros já contratadas e administradas por estipulantes sejam recontratadas em condições mais vantajosas com outras seguradoras.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

Conforme o Regimento Interno, somente proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, que *"Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

O PL nº 2.726/07 não apresenta implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, pois a matéria nele retratada reveste-se de caráter essencialmente normativo.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer inicialmente que estipulante de seguro é toda pessoa natural ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros, podendo, eventualmente, assumir a condição de beneficiário, equiparar-se ao segurado nos seguros obrigatórios ou de mandatário do(s) segurado(s) nos seguros facultativos.

Desse modo, o estipulante, nas apólices coletivas que contrata em nome dos segurados, detém os poderes de representá-los junto às seguradoras, cabendo-lhe o recebimento de todos os avisos inerentes à apólice, bem como, entre outras, o processamento, junto à seguradora, das novas inclusões e das exclusões de participantes.

A legislação atual, especificamente o §2º do art. 801 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para proteger os segurados contra alterações na apólice da qual participam, que possam vir a ser promovidas unilateralmente pelo estipulante, acarretando-lhes, por exemplo, ônus ou deveres, exige que essas modificações sejam respaldadas pela anuência de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos participantes.

Portanto, nas situações em que o único vínculo existente entre estipulante e grupo segurado é o próprio contrato de seguro a prudência nos convence de que modificações posteriores na respectiva apólice devam continuar

submetendo-se à anuência atualmente exigida pela legislação. Dessa forma, com certeza, os interesses do grupo segurado permanecem resguardados.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.726, de 2007.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.726/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Eduardo Cunha, José Maia Filho, Julião Amin, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata a proposição em questão de acrescentar dispositivo ao Código Civil, para que, nos casos de seguro em grupo, a exigência constante do § 2º, do art. 801, qual seja a de que a modificação de apólice em vigor depende de

anuência expressa de segurados que representem $\frac{3}{4}$ do grupo, seja atenuada nos termos seguintes: “Nos casos em que houver modificação da apólice em vigor que implique ônus ou dever aos segurados, será facultado ao Poder Executivo regulamentar excepcionalidades relativamente à aplicação da regra prevista no § 2º, garantindo preliminarmente a ampla divulgação ao grupo segurado”.

A justificativa é de que a disposição atual vem causando sérios transtornos ao membros de sindicatos, associações, órgãos de classe, federações, confederações, partidos políticos e entidades eclesásticas, porquanto “seus estipulantes se vêem obrigados a deixar de lado propostas mais vantajosas para as apólices de seguros que administram, devido à dificuldade operacional de se obter anuência de tantos membros”.

A Comissão de Finanças e Tributação votou pela “não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição do PL 2.726/07”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Quanto à juridicidade, creio que ela se confunde com o mérito, razão pela qual analiso ambos em conjunto.

No tocante à técnica legislativa, noto que a proposição prescinde de um art. introdutório que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, da LC 95/98.

No mérito, creio que a proposição não merece prosperar. O art. 801 do Código Civil dispõe que o seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule. O § 1º diz que o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado,

mas é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais. Finalmente, o § 2º determina que a modificação da apólice **em vigor** dependerá da anuência expressa de segurados que representem $\frac{3}{4}$ do grupo.

Transpondo a letra fria da lei para um caso concreto, podemos figurar o caso em que uma empresa contrata seguro de vida para todos os seus funcionários. Ela seria a única responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, como por exemplo o recolhimento de documentos exigidos pela seguradora e pelo desconto do valor do seguro na folha de seus funcionários e sua respectiva transferência para a empresa seguradora.

O que o § 2º veda, e que ora se pretende modificar, é que a modificação de **apólice em vigor** depende da anuência expressa de segurados que representem $\frac{3}{4}$ do grupo. Ora, modificar uma apólice em vigor é um ato de suma importância, pois uma regra que estava valendo deixará de valer, ou de modo contrário, uma que não valia passará a valer. Por exemplo se o estipulante e a seguradora resolverem instituir uma outra categoria de beneficiário que não estava antes previsto, é justo que os interessados, ou seja, os segurados, sejam convocados a manifestarem sua aprovação ou não a esta nova regra.

A regra está assim disposta no Código porque terminando a vigência da apólice, a anuência se dará através da renovação do contrato de seguro. Quem não concordar que não o renove.

O PL propõe ainda que em caso de a apólice implicar em ônus ou dever aos segurados, poderá o Poder Executivo regulamentar a “excepcionalidade” relativa à não anuência dos segurados. Tal disposição me parece totalmente injurídica porque concede poderes ao Estado para intervir em um ato jurídico e perfeito realizado entre particulares, ou seja, uma aberração jurídica.

Por maior que seja o grupo de segurados, como por exemplo membros de sindicatos, associações, órgãos de classe, federações, confederações, citados na Justificação, ou simplesmente uma escola, **os segurados têm o direito de aprovar ou não a alteração de uma regra em vigor** que lhes diz respeito, razão pela qual voto pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.726/07.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.726/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Giovani Cherini, Índio da Costa, Jhc, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Elmar Nascimento, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Glauber Braga, Hildo Rocha, José Nunes, Laudiovio Carvalho, Lincoln Portela, Mainha, Manoel Junior, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira, Wellington Roberto e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
